



Câmara Municipal de Itatiba



PROCESSO Nº 132/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, PRODUÇÃO DE ATA ELETRÔNICA E CRIAÇÃO DE ARQUIVO PARA TRANSMISSÃO ON-LINE DE TODAS AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA.

RECORRENTE: RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

1- Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

1.1- Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade do recurso interposto pela empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, uma vez que as razões recursais foram protocoladas nesta Câmara Municipal no dia 23/12/2021, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, atendendo-se, portanto, o previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.



Câmara Municipal de Itatiba



1.2 - Da Legitimidade

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação.

2 – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Itatiba a respeito da existência e tramitação deste Recurso Administrativo interposto, abrindo-se, portanto, vistas à apresentação de contrarrazões e decorrido o prazo legal, sem manifestações por parte dos demais licitantes, iniciou-se a análise do recurso.

3 – Do Recurso e das alegações da Recorrente

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Preenchidos os pressupostos legais, a empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, nas entrelinhas de seu recurso sustenta que sua proposta foi apresentada de acordo com o Edital, de forma clara e precisa ao enfatizar que em seu entendimento o erro ocorrido em sua proposta de preços foi meramente formal.



Câmara Municipal de Itatiba



A Recorrente alega ainda, que a existência de planilha de custos e formação de preços é de caráter acessório, subsidiário em uma licitação, sempre que o critério de avaliação das propostas for o de menor preço global.

Nas entrelinhas de seu recurso a empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** afirma que esta Pregoeira agiu com excesso de rigor ao não classificar sua proposta para a etapa de lances.

É a síntese do necessário.

4 – Da análise

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. sendo assim, permitir que uma proposta que não se apresenta como sendo a mais vantajosa para a Câmara Municipal de Itatiba por não conter as exigências do Edital, não há que prosperar porque se assim ocorresse, os princípios constitucionais seriam feridos de morte.

Estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações o seguinte:

“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



Câmara Municipal de Itatiba

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado, esta Pregoeira e sua equipe de apoio, atuaram com zelo não apenas ao não classificar a proposta da recorrente para a etapa de lances, mas também por ter tomado a mesma medida quanto as propostas das empresas **LUANA CRISTINA BARBOSA - ME, W J C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTD – ME**, visto que todas foram apresentadas de forma alheia ao requerido no Edital em comento. O que a Câmara Municipal de Itatiba pretendia contratar foi claramente definido no termo de referência do Edital e veio a culminar em dois itens para a elaboração de propostas: horas de filmagem considerando os dias de prestação de serviços em sessão e locação de todos os equipamentos para captação, edição, filmagem e demais serviços amplamente descritos no Edital, logo, não há que se falar em pagamento fixo de item único, visto que na proposta deveria conter os valores para dois itens, e de fato, a proposta da Recorrente apresentou preços para os dois itens. Razão assiste a Recorrente quando registra em seu recurso que o critério para aceitabilidade das propostas é o de menor preço global, ou seja; da somatória dos dois itens da proposta.

Ainda com relação à proposta apresentada, tenho que a empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** equivocou-se ao interpretar a necessidade da Administração, visto que sequer levou em consideração o fato de haver dois itens de serviço com situações distintas: preço fixo e preço variável: um com horas estimadas e outro com preço fixo; ou seja, sua interpretação não restou clara para esta Pregoeira, razão pela qual, como existia na proposta o valor unitário e total de cada item da planilha, procedeu-se ao somatório



Câmara Municipal de Itatiba



para assim chegarmos ao valor global apresentado pela empresa, tudo de acordo com o permitido pelo Edital em seu item: 8.4.1:

“8.4.1 - No que diz respeito aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta”.

A proposta da empresa Rio Brasil é clara ao trazer dois itens com valores unitários, valores totais e ao final, o somatório global, que sagrou-se computado de forma equivocada, tendo sido corrigido na forma prevista pelo Edital, sendo portanto, esse valor apurado considerado como o valor da proposta, que veio a ser superior ao da menor proposta válida.

Importante frisar que a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, e em sendo assim, não há que se falar em prejuízos para a Administração na decisão tomada por esta Pregoeira, visto que o valor apresentado pela licitante vencedora estava muito menor que o da Recorrente.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Câmara Municipal de Itatiba

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

De sorte, embora esta análise seja do recurso apresentado pela empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, esclareço que a maior estranheza para esta Pregoeira foi verificar que das cinco participantes, três empresas cometeram esse mesmo suposto erro formal, alegado pela Recorrente, visto que, não seria um entendimento que se pudesse claramente ter, pela simples leitura tanto do Termo de Referência quanto dos itens da proposta contida em Edital. Por esta razão, passo discorrer sobre algumas ocorrências da sessão do Pregão 13/2021 que merecem manifestação por parte desta Pregoeira.



Câmara Municipal de Itatiba



Conforme acima mencionado, cumpre-me esclarecer a V.Exa, que logo no início da sessão, o representante da empresa **LUANA CRISTINA BARBOSA – ME (LC Produções e Eventos)** nos informou que, ao adentrar a entrada do Palácio 1º de Novembro, sede desta Câmara Municipal, outro representante de empresa diversa, teria deixado seus envelopes para que eles fossem entregues ao Pregoeiro. Embora estranha essa suposta atitude da outra empresa, aceitei os envelopes visto que a empresa apenas não estaria apta a seguir para a etapa de lances. Ocorre, contudo, que o representante de outra empresa, já no decorrer da sessão, falou em alto e bom som, se dirigindo ao representante da empresa Luana Cristina (**LC Produções e Eventos**) que ele teria adentrado ao prédio da Câmara já de posse dos dois envelopes, sem tê-los recebido das mãos de outra pessoa. Em seguida os questionei e não houve manifestação alguma sobre essa fala, e a sessão teve continuidade.

Contudo, neste momento, embora o teor inicial dessa manifestação não tenha tido esse objetivo, mas considerando primeiramente o comentário daquela ocasião, os erros das empresas **LUANA CRISTINA BARBOSA - ME, W J C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTD – ME e RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, que muito embora eu tenha conjecturado naquele momento estar diante de 03 propostas que supostamente poderiam ter sido elaboradas pela mesma pessoa e/ou empresa, as quais davam sim margem para dupla interpretação, visto que caso apenas as 03 empresas acima mencionadas estivessem presentes naquela sessão, possivelmente o preço global apontado pela recorrente seria o do somatório, ou seja; as propostas não foram claras e precisas como alegado, e muito menos pautadas pela segurança jurídica ou sequer imbuídas de simples erro formal.



Câmara Municipal de Itatiba



Dando continuidade aos fatos estranhos, entre as 03 empresas já citadas, considerando que a Câmara Municipal de Itatiba dispõe de um eficiente sistema de monitoramento de câmeras, neste momento solicitei ao departamento competente o levantamento das imagens, objetivando verificar se realmente houve a entrega dos envelopes por essa terceira empresa não representada na sessão. E para minha total surpresa, não apenas verificamos que o representante da empresa **LC Produções e Eventos – ME** estava de posse dos envelopes das duas empresas desde sua entrada ao prédio, mas também chegou ao prédio no carro do representante da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, em atitude no mínimo suspeita, visto que o Sr. da Rio Brasil, parou seu carro para que ele saltasse antes de se dirigir ao estacionamento da Câmara.

Face ao acima apontado, e considerando o todo quanto contido nas imagens que seguem anexadas a este em DVD, solicito a V. Exa a tomada das medidas necessárias para abertura de um processo administrativo em apartado, objetivando a declaração de inidoneidade das empresas **LUANA CRISTINA BARBOSA - ME, W J C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTD – ME e RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** para ao final impedi-las de contratar com o Município de Itatiba pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, conforme preconiza a legislação em vigor, tendo em vista as ações indiciosas de suposto esquema para fraude em licitações.



Câmara Municipal de Itatiba



5 – Da Conclusão

Após análise detida da documentação apresentada, concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para retomada das etapas de lances, ou seja incluir a proposta da Recorrente nos lances.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Presencial nº 13/2021, na jurisprudência e na legislação que rege a matéria, **MANTER** minha decisão, ficando, portanto, a decisão tomada na sessão de abertura e julgamento inalterada.

Diante do exposto e por força de previsão legal, solicito a remessa dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação.

Itatiba, 10 de janeiro de 2022

LÊDA CÉLIA RIBEIRO

Pregoeira